



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08/05/04
Rubrica

Processo nº : 13413.000068/2002-59
Recurso nº : 130.712
Acórdão nº : 202-17.331

Recorrente : JODIBE - JOÃO DUQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração originado de procedimento fiscal que não violou as disposições contidas no art. 142 do CTN, nem as do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se integralmente a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic, nos termos da previsão legal expressa no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JODIBE - JOÃO DUQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martinez López (Relatora), Gustavo Kelly Alencar, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Ivan Allegretti (Suplente), que votaram por anular o auto de infração. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator-Designado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siare 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 01
u Ivana Cláudia Silva Castro, Mat. SIAPE 92134	

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 13413.000068/2002-59
Recurso nº : 130.712
Acórdão nº : 202-17.331

Recorrente : JODIBE - JOÃO DUQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração eletrônico exigindo-lhe diferenças da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/04/1997 a 30/06/1997. A ciência do auto de infração se verificou por aviso postal (fl. 63) em 25/03/2002.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra a contribuinte supra qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS):

Natureza	Folha	Valores em REAIS			
		Contribuição	Juros	Multa	Total
PIS	54/55	11.600,00	11.099,36	8.700,00	31.399,36

À fl. 55, o autuante descreve o seguinte fato:

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR.

O Anexo III acima referenciado se encontra à fl. 57.

Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 7/1970; artigo 83, inciso III, da Lei nº 8.981/1995; artigo 1º da Lei nº 9.249/1995; artigos 2º, inciso I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.495/96-11 e reedições; artigos 2º, inciso I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.546/1996 e reedições.

O enquadramento legal da multa de ofício de 75% e dos juros de mora se encontra à fl. 55.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, por seu representante legal, apresentou impugnação às fls. 01 a 08 (juntamente com documentação anexada às fls. 09 a 60), onde formula as seguintes razões de defesa.

Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração, por não conter o mesmo a descrição dos fatos, como prescreve o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, em seu inciso III, transcrito à fl. 02. Nesse sentido reproduz ementas de acórdãos dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.

No mérito, a contribuinte apresenta as seguintes alegações.

QUANTO AO DIREITO À COMPENSAÇÃO

A contribuinte afirma ter efetuado recolhimentos da contribuição para o PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988 e, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, entendendo pela inconstitucionalidade desses Decretos, assim como suspensão da execução dos mesmos pela Resolução do Senado Federal nº 49/1995,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13413.000068/2002-59
Recurso n° : 130.712
Acórdão n° : 202-17.331

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 02
Ivã Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2ª-CC-MF
Fl.

ajuizou, perante a 18ª Vara da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, juntamente com outras pessoas jurídicas de direito privado, ação ordinária n° 96.0005888-5, mediante a qual requer o reconhecimento de direito de crédito contra a Fazenda Nacional, em vista de recolhimento do PIS, com base nos já referidos Decretos, na parte excedente ao devido na forma da Lei Complementar n° 7/1970 (fls. 09 a 28), tendo sido deferida a antecipação de tutela visando a compensação pleiteada (fls. 29 a 33) e, posteriormente, prolatada Sentença (fls. 34/42), ratificando o direito das impetrantes à compensação.

Assim, entende a impugnante que a decisão que antecipou a tutela está vigorando, até que seja cassada pelo juízo competente.

QUANTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Tendo sido acolhida exceção de incompetência argüida pela Fazenda Nacional, ocasionando a exclusão da contribuinte e de outros litisconsortes com sede diversa do Estado do Rio de Janeiro (conforme fl. 36), a impugnante alega que a exceção de incompetência pode ser absoluta e deve ser declarada de ofício ou relativa e deve ser argüida pela parte, nos termos do artigo 112 do CPC. Assim, prossegue a defesa, não se configurou no caso a incompetência absoluta do juízo, prevista no artigo 113 do CPC, mas sim a incompetência relativa, como disposto no artigo 112 do mesmo Código, de forma que os atos decisórios praticados são válidos, estando, pois, a tutela antecipada em vigor.

Respalhando sua argumentação, a contribuinte cita a decisão que julgou favorável a exceção de incompetência, onde a autoridade judicial acolhe a exceção, declinando de sua competência em relação às autoras sediadas em outros Estados da Federação ou em domicílios fiscais diversos, ainda que da mesma Seção Judiciária.

Em seguida, transcreve definições que atribui ao jurista Pedro Nunes acerca de competência absoluta e de competência relativa ou territorial.

Conclui a contribuinte que, reconhecida a incompetência relativa, devem os autos ser distribuídos para o juízo competente de seu domicílio fiscal, mantendo-se em vigor a tutela antecipada, razão pela qual entende que os valores de PIS exigidos mediante o auto de infração sob contestação estão devidamente compensados, o que implica a insubsistência do lançamento de ofício.

QUANTO À MULTA DE OFÍCIO E AOS JUROS DE MORA

A contribuinte alega, ademais, que não prospera a incidência de multa de ofício e de juros de mora sobre tributo ou contribuição com exigibilidade integralmente suspensa nos termos do artigo 151, V do CTN, de conformidade com o disposto no artigo 63 da Lei n° 9.430/1996, o qual reproduz à fl. 08.

Com as considerações acima, entende a contribuinte que: a) não prospera a exigência consubstanciada no auto de infração impugnado, tendo em vista terem sido os valores de PIS assim exigidos objeto de compensação reconhecida em decisão judicial; b) descabe a incidência de multa de ofício sobre tributo ou contribuição com exigibilidade suspensa, consoante artigo 63 da Lei n° 9.430/1996.

Diante do exposto, requer a contribuinte seja cancelado o Auto de Infração impugnado, por ser a autuação nula e irrita (sic)."

[Handwritten signatures]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13413.000068/2002-59
Recurso nº : 130.712
Acórdão nº : 202-17.331

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

2ª CC-MF IFI

Por meio do Acórdão DRJ/REC nº 11903, de 15 de abril de 2005, os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, consideraram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: DESCRIÇÃO DOS FATOS - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não prospera a argüição de nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos, feita pela autoridade autuante, atinge sua finalidade, mediante constatação de que o contribuinte, ao formular as alegações quanto ao mérito, demonstra ter compreendido plenamente as razões de lançamento.

DECISÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO - A autoridade administrativa deve interpretar literalmente as determinações contidas em decisão prolatada pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO - Mantém-se a exigência de multa de ofício quando restar comprovado, nos autos, que: a) o auto de infração foi lavrado posteriormente à data em que o contribuinte foi excluído de processo judicial cujo objeto está associado a matéria discutida em via administrativa; b) o contribuinte não prova que, à data do lançamento, era detentor de medida judicial expedida para fins de suspensão da exigência tributária.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão prolatada a interessada apresenta recurso, onde repisa os argumentos expostos anteriormente

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13413.000068/2002-59
Recurso nº : 130.712
Acórdão nº : 202-17.331

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo a sua admissibilidade.

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria em DCTF exigindo crédito tributário de PIS, em razão de falta de pagamento decorrente de "Proc Jud de outro CNPJ" (fl. 56). A ciência do auto de infração se verificou por aviso postal (fl. 63) em 25/03/2002.

Analisando as peças que constituem o presente processo, verifica-se que somente as de fls. 52/54 foram trazidas fotocópia do auto eletrônico pela contribuinte. Em outras palavras, a unidade preparadora nem se deu ao trabalho de juntar o original do auto de infração. A autoridade julgadora só conheceu os fatos e a natureza da "declaração inexata" porque a impugnante dignou-se a juntar a cópia do auto de infração e informações processuais.

Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro¹, assim se posiciona:

"... Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão.

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas o de praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido."

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte.

A descrição dos fatos de fls. 55 (fotocópia trazida pela contribuinte) é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter ao julgador para um demonstrativo (fl. 56) que também nada diz a respeito, apenas "Proc jud de outro CNPJ". Inexistem nos autos elementos suficientes para a exigência do próprio crédito, objeto principal da ação mandamental. Não há sequer como se afirmar se realmente a contribuinte possui créditos

¹ 22ª ed. - p. 101.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 01
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siápe 92136

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 13413.000068/2002-59
Recurso nº : 130.712
Acórdão nº : 202-17.331

suficientes para a compensação efetuada. A Fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto, de forma a permitir defesa e solução do litígio adequados. E assim não procedeu.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão.²

Mas, não é só. Ainda que se pudesse ultrapassar a nulidade do auto de infração diante da ausência de formalidades, pelo princípio da eventualidade de que meus pares assim não entendam, veja-se a seguir a prévia análise do motivo norteador do lançamento eletrônico "Proc Jud de outro CNPJ".

O período de apuração questionado é de 01/04/1997 a 30/06/1997. A empresa autuada integrou de fato o pólo ativo do Mandado de Segurança informado em DCTF (fl. 25, item 23 e fl. 30), fato este condizente com a realidade temporal. Assim, a contribuinte, à época dos fatos, declarou em DCTF que os créditos eram vinculados a esta ação. Penso que a declaração da contribuinte foi correta quanto a este aspecto temporal, sendo totalmente improcedente a autuação desencadeada com base neste motivo.

Verifico, pelas informações trazidas posteriormente à autuação, que, somente em 04 de junho de 2001, a Juíza Federal da 18ª Vara - RJ, ao prolatar sentença, (cópia às fls. 34 a 42), fez constar do item VIII do Relatório (fl. 36):

"VIII - Decisão acolhendo a Exceção de Incompetência, às fls. 796/800, onde este Juízo declinou a competência em relação às autoras sediadas em outros Estados da Federação; (...)"

O fato de não ter retificado a DCTF, posteriormente, anos após, quando sobreveio a decisão judicial de exceção de incompetência, não lhe retira o direito à compensação, se de fato, for possuidor de créditos da mesma espécie.

A Fiscalização não perquiriu se, uma vez excluído da lide em 2001, anos após a compensação, ocorreu insuficiência nos créditos vinculados informados pelo sujeito passivo. Isto porque, à luz da legislação vigente à época dos fatos, independente de pedido administrativo, poderia a contribuinte ter sim efetuado compensações, eis que se trata de contribuições da mesma espécie, desde que registrada em sua escrita fiscal. Assim, reitero, ainda que ultrapassadas as formalidades do processo administrativo, restaria improcedente a cobrança da contribuição.

Conclusão

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de que seja declarado nulo o processo, porque detectada omissão às formalidades legais.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

²Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13413.000068/2002-59
Recurso nº : 130.712
Acórdão nº : 202-17.331

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siane 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO ZOMER

Da preliminar de nulidade do auto de infração

Analisa-se primeiramente a preliminar de nulidade do auto de infração, que não conteria a descrição dos fatos, como requer o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Examinando-se os autos, constata-se que os fatos que levaram ao lançamento estão perfeitamente descritos como: "*Falta de recolhimento ou pagamento do principal. Declaração inexata, conforme Anexo III - Demonstrativo do crédito tributário a pagar*". Os demais requisitos estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, também foram indicados no auto de infração.

Por outro lado, o art. 142 do CTN dispõe que o Fisco deve verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Todos estes procedimentos foram devidamente executados pelo Auditor-Fiscal, que descreveu a infração e indicou os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Assim, não havendo qualquer ofensa aos ditames legais que regem a constituição do lançamento tributário, rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração.

Do pretendido direito à compensação, amparado em decisão judicial

A recorrente alega que tinha autorização judicial para realizar a compensação dos indébitos do PIS pago a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Entretanto, as provas existentes nos autos caminham em sentido oposto. A empresa fez parte, como litisconsorte ativo, de um processo judicial no qual se buscava o reconhecimento do direito à compensação dos indigitados créditos; porém, ela foi excluída da lide por incompetência do juízo escolhido.

Segundo a empresa, no caso de incompetência, os autos são remetidos ao juízo competente, sem que as decisões proferidas pelo juízo incompetente deixem de vigorar.

Em que pese ser este o entendimento doutrinário e jurisprudencial para o caso de incompetência relativa, a validade das decisões anteriores decorre do prosseguimento da lide no juízo competente. A existência regular desta outra ação não foi produzida pela recorrente, sendo este fato destacado na própria ementa da decisão recorrida, nos seguintes termos:

" b) o contribuinte não prova que, à data do lançamento, era detentor de medida judicial expedida para fins de suspensão da exigência tributária."

Sendo esta a situação presente no momento da lavratura do auto de infração, correta foi a glosa das compensações pleiteadas.

Da multa de ofício e dos juros de mora

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13413.000068/2002-59
Recurso nº : 130.712
Acórdão nº : 202-17.331

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2ª CC-MF Fl.

A defesa alega que o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora é indevido porque o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por determinação judicial. Esta assertiva, todavia, não é verdadeira, como restou demonstrado neste voto.

Apesar disto, devido a alterações havidas nos dispositivos legais que fundamentaram a lavratura do presente auto de infração, cabe aqui examinar se o lançamento está de acordo com a legislação superveniente, tendo em conta que os valores exigidos no auto de infração já haviam sido declarados em DCTF.

O lançamento foi efetuado com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *verbis*:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (negritei)

Após efetuado o lançamento, as hipóteses de lançamento previstas neste dispositivo legal foram reduzidas pela Medida Provisória nº 135/2003, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conforme demonstra o seu art. 18, redigido nos seguintes termos:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

A questão dos lançamentos efetuados na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, e antes do surgimento do art. 18 da MP nº 135/2003, foi objeto de análise por parte da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que manifestou seu entendimento na Solução de Consulta Interna nº 03, de 08 de janeiro de 2004, da seguinte forma:

"13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13413.000068/2002-59
Recurso nº : 130.712
Acórdão nº : 202-17.331

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo su, passivo à SRF já estivesse por ele confessado - o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 -, fazia-se necessário, para o cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discutir nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCIF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

22. Nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea 'c' da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio."

No presente caso, portanto, não se pode excluir do lançamento as quantias vinculadas a compensações indevidas, ao amparo de decisão judicial inexistente. Entretanto, com fundamento no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, retrotranscrito.

No tocante aos juros de mora, a imposição da taxa Selic na cobrança de créditos tributários em atraso encontra respaldo no art. 12 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13413.000068/2002-59
Recurso nº : 130.712
Acórdão nº : 202-17.331


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 04 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijape 92136

2º

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a exigência da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


ANTONIO ZOMER